



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033533-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA - IPEP, é agravado MARCOS ANDRE SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57497

AGRV.Nº: 2033533-42.2025.8.26.0000

COMARCA: Campinas

AGTE. : Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa - Ipep

AGDOS. : Marcos André Soares

DECISÃO DO JUIZ: Anderson Pestana de Abreu

[F]

PROCESSO CIVIL – Cumprimento de sentença - Pretensão do exequente de prosseguimento do feito, mesmo depois da sentença extintiva, pelo pagamento das parcelas ajustadas em acordo, nos termos do art. 924, II, do CPC – Alegação de fato novo consubstanciado em pendência de parcelas inadimplidas do acordo – Inadmissibilidade – Sentença transitada em julgado (e que reconheceu a validade dos comprovantes de pagamento para satisfação da execução) foi posterior às parcelas que supostamente não teriam sido inadimplidas pelo executado – Pedido de prosseguimento do cumprimento de sentença após o trânsito em julgado da extinção do feito – Inadmissibilidade - Inocorrência de fato novo - Preclusão e coisa julgada – Ocorrência - Exegese do art. 507 do CPC - Decisão mantida – Recurso desprovido.

1. Agravo de instrumento contra a decisão proferida em cumprimento de sentença de ação monitória e que determinou o arquivamento dos autos.

Sustenta o agravante haver valores pendentes de pagamento, relacionados às parcelas anteriores do acordo inadimplido.

Recurso processado sem efeito suspensivo ou ativo, com resposta do agravado e dispensa de requisição de informações ao juiz da causa.

2. Cuida-se de cumprimento de sentença de ação monitória e, diante do reconhecimento de satisfação da dívida excutida, proferiu-se sentença, nos seguintes termos (cf. fls. 345-346 dos autos de origem):

“A decisão de fls. 222/223, aplicou à parte exequente multa por litigância de má-fé, eis que alterou a verdade dos fatos, sendo certo que a decisão foi confirmada pela Instância Superior, estando transitada em julgado. A mesma decisão, autorizou o depósito das parcelas vincendas em Juízo, tendo em vista o cancelamento dos boletos pelo exequente. A parte exequente posteriormente informou o não cumprimento quanto aos depósitos judiciais (fls. 253/255), sendo que às fls. 265/266, a parte executada informou que realizou os depósitos das parcelas vincendas, nos termos da decisão judicial em que houve a autorização. Quanto aos comprovantes de depósitos juntados, não se vê motivo para que não sejam aceitos como prova de quitação, sendo que há guias atinentes a estes autos e, a parte exequente, querendo, poderia ter se dirigido à agência local para verificação se os depósitos foram, de fato, realizados, mas, em sua manifestação, apenas se limita a questionar os pagamentos. No mais, não vislumbro, por ora, novo fato a implicar em nova multa por litigância de má-fé, anotando que a questão poderá ser novamente apreciada nas manifestações posteriores das partes. Em termos de prosseguimento, observados os pagamentos, é caso de extinção do processo, pela quitação. Assim, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito. Oportunamente, saliento que a exigência atinente à multa processual aplicada, deverá ser exigida em incidente próprio, notadamente, observando o tumulto processual e extensa tramitação instaurada, mesmo após o feito estar sentenciado em razão de acordo. De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada. Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Somente com o trânsito em julgado da sentença, defiro o levantamento dos valores depositados nos autos pela parte executada, a título de pagamento, em favor do exequente, por meio da ferramenta do

Mandado de Levantamento Eletrônico. Após, proceda-se as anotações de praxe e arquivem-se. P.R.I.C.”

Essa sentença transitou em julgado em 04-11-2024 (cf. fl. 349 dos autos de origem) e, **somente depois disso**, em 18-12-2024, o exequente agravante requereu o prosseguimento do feito para satisfação de débito remanescente do acordo e que não teria sido pago pelo executado agravado (cf. fls. 358-359 dos autos de origem).

Já a decisão recorrida determinou o arquivamento dos autos porque transitou em julgado a sentença que extinguiu o feito (cf. fl. 360 dos autos de origem).

Sustenta o agravante a possibilidade de haver discussão dos valores inadimplidos, por se tratar de fato novo e, assim, capaz de ilidir o trânsito em julgado, diante da “*comprovação da ausência do pagamento dos meses de JULHO e AGOSTO de 2021 bem como de Outubro de 2022*” (cf. fl. 4).

Sem razão.

As parcelas alusivas aos meses do alegado inadimplemento do executado **são anteriores à sentença que reconheceu satisfeita a dívida excutida** (cf. fls. 190-192, 267-282 e 303-318 dos autos de origem), **não se tratando, portanto, de fato novo.**

A matéria suscitada pelo agravante está acobertada pela preclusão e coisa julgada, não sendo mais cabível a sua rediscussão, sob pena de violação ao art. 507 do CPC, não havendo razão de ordem

jurídica para o prosseguimento do cumprimento de sentença.

“As questões incidentalmente discutidas e apreciadas ao longo do curso processual não podem, após a respectiva decisão, voltar a ser tratadas em fases posteriores do processo. Não se conformando a parte com a decisão interlocutória proferida pelo juiz (art. 162, § 2º), cabe-lhe o direito de recurso através do agravo (art. 522). Mas se não interpõe o recurso no prazo legal, ou se ele é rejeitado pelo tribunal, opera-se a preclusão, não sendo mais lícito à parte reabrir discussão, no mesmo processo, sobre a questão. A essência da preclusão, para Chiovenda, vem a ser a perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual pelo fato de se haverem alcançado os limites assinalados por lei ao seu exercício. Decorre a preclusão do fato de ser o processo uma sucessão de atos que devem ser ordenados por fases lógicas, a fim de que se obtenha a prestação jurisdicional, com precisão e rapidez. Sem uma ordenação temporal desses atos e sem um limite de tempo para que as partes o pratiquem, o processo se transformaria numa rixa infundável.” (cf. Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, v. I, p. 609, Forense, 48ª ed., 2008).

"Se houve decisão do juiz sobre algum ponto de direito ou de fato e para que se chegasse a esse ponto houve prazo, a preclusão afasta qualquer reexame e julgamento pelo juiz. O que se teve por fito no artigo 473 foi evitar que, após o sim, ou não, que o juiz proferiu, possa ele passar a dizer não, ou sim (...)" (cf. Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 3ª ed., t. V, p. 160, arts. 444 a 475).

Subsiste, pois, a decisão recorrida.

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator